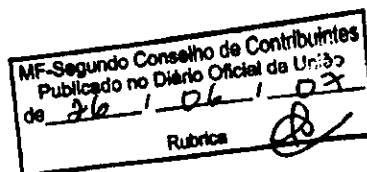




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10880.034766/90-12
Recurso nº	135.108 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.997
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON (nova denominação: BANKBOSTON N.A.)
Recorrida	Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª RF



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

Ementa: PRECLUSÃO.

Sujeitando-se os atos processuais ao princípio da preclusão, inexistente possibilidade jurídica de manejar o processo administrativo fiscal para recorrer de atos praticados pela autoridade administrativa na fase de execução de acórdão do Conselho de Contribuintes.

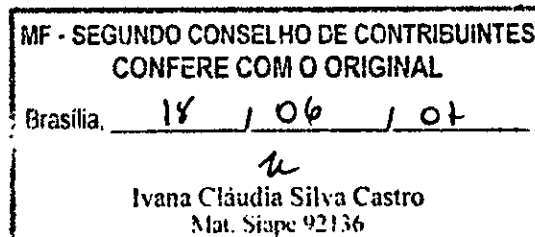
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 06 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

CC02/C02
Fls. 2

Relatório

Conforme se verifica às fls. 197/205 este processo foi julgado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes na assentada do dia 24 de janeiro de 1996, culminando no Acórdão nº 103-17.071, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"DEPÓSITO EM JUÍZO/MULTA DE OFÍCIO E JUROS - INCABÍVEIS MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS, SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DO ART. 151, II, DA LEI 5.172/66-CTN, OU SEJA, COBERTO POR DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DO MONTANTE INTEGRAL, DESDE QUE O MESMO TENHA SIDO EFETUADO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.."

No voto da Relatora (fls. 201/205) verifica-se que foi declarada a concomitância entre processos nas vias judicial e administrativa e que se considerou cabível o lançamento para prevenir a decadência em relação a crédito tributário questionado em ações judiciais.

Tendo em vista que a exigibilidade estava suspensa por meio de depósitos judiciais, foram excluídos os consectários do lançamento de ofício e mantido o lançamento do principal.

Na execução do acórdão, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal adequou a exigência ao que ficou decidido nos mandados de segurança. Segundo a autoridade administrativa, ficou decidido no Judiciário que a ora recorrente não deveria recolher o PIS na modalidade faturamento, por força da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Entretanto, entendeu a autoridade executora do acórdão que o BankBoston deveria recolher o PIS com base na LC nº 7/70, que foi especificada no enquadramento legal, ou seja, com base na modalidade PIS-Repique.

Intimado da carta de cobrança de fls. 225/226 em 31/08/2005 (fl. 227), o BankBoston, por meio de seu procurador, apresentou em 05/12/2005 o requerimento de fls. 228/231 dirigido ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª RF, pleiteando o cancelamento da cobrança, pois, segundo entende a defesa, o crédito tributário exigido estaria extinto não só por força das decisões proferidas nos mandados de segurança impetrados, mas também pela prescrição.

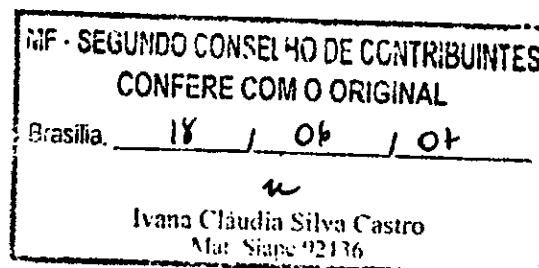
Às fls. 265/270 constam a denegação fundamentada do pleito e a intimação para que o contribuinte efetuasse o recolhimento do crédito tributário no prazo de 30 dias, cuja ciência ocorreu em 09/03/2006 (fl. 286).

Em 21/03/2006 o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, conforme fls. 287/299.

Às fls. 304 a 328 pode-se verificar que o contribuinte ajuizou mandado de segurança para constranger o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal a dar seguimento ao recurso voluntário interposto contra a carta de cobrança.

A liminar foi indeferida em primeira instância (fls. 328/329), mas foi concedida pelo TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 310/311. O Tribunal entendeu que por força do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72 a autoridade competente para a apreciação da perempção do recurso é o relator do Conselho de Contribuintes e não o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	18 / 06 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme relatado, trata-se de insurgência da recorrente contra atos praticados pela autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 103-17.071.

O crédito tributário lançado neste processo foi objeto de impugnação julgada em 19/04/1994 e de recurso voluntário julgado em 24/01/1996, cujo julgamento culminou no acórdão em epígrafe.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo no prazo de 30 dias.

Ora, esta faculdade de recorrer já foi exercida neste processo em 25/05/1995 quando foi interposto o recurso voluntário de fls. 178/190.

É cediço que os atos processuais estão sujeitos ao princípio da preclusão. No caso específico deste processo, com a apresentação tempestiva do recurso voluntário em 25/05/1995, ocorreu a preclusão consumativa do direito de recorrer com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 em relação ao crédito tributário que foi mantido pela decisão de primeira instância.

Desse modo, a contribuinte já exerceu o seu direito de defesa em relação ao crédito tributário lançado neste processo e já obteve a decisão administrativa derradeira que está materializada no Acórdão nº 103-17.071, inexistindo possibilidade legal de manejar novamente o processo administrativo fiscal para recorrer de atos praticados na fase de liquidação do julgado.

Em face do exposto, estando exaurido o processo administrativo fiscal em relação a este crédito tributário, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM